



APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

() primeira discussão, em _____
() segunda discussão, em _____
(x) terceira discussão, em 03/12/07
() discussão única, em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei n. 10.382/2007.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

Autor: Poder Executivo.

Confere nova redação à Lei n. 6104/2003 e dá outras providências.

Art. 1.º A Lei n. 6104/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI N. 6.104.

Autor: Vereador Dorival Dias.

Súmula: Dispõe sobre normas gerais para os serviços de transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta – MOTO-ENTREGA – no Município de Maringá e dá outras providências.

I – DO SERVIÇO DE MOTO-ENTREGA

Art. 1.º O serviço de transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta – Moto-Entrega – no Município de Maringá constitui um serviço de caráter precário que será fiscalizado e gerenciado pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal dos Transportes – SETRAN.

II – DAS DEFINIÇÕES



Art. 2.º Para os fins desta Lei, será considerado transporte remunerado o serviço de entrega de pequenas cargas, prestado a terceiros de forma autônoma ou por empresas especializadas legalmente constituídas, mediante remuneração, e, ainda, o transporte de cargas para o consumidor final de produtos, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto.

Parágrafo único. Entende-se por pequenas cargas: objetos, documentos, alimentos, medicamentos e animais, que, acondicionados em compartimentos fechados (baús) ou abertos (grelhas), devidamente instalados no veículo, mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (*side-car*) e reboque, possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 3.º Fica vedado o transporte de produtos que, pela sua natureza, possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

IV – DO CREDENCIAMENTO

Art. 4.º Para exploração do serviço de Moto-Entrega por empresas legalmente constituídas, o Poder Público Municipal expedirá Termo de Permissão, após o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - dispor de sede ou filial no Município de Maringá;
- II - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III - apresentar contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- IV - apresentar certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda do Município de Maringá, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes.



V - apresentar relação dos condutores vinculados à empresa.

Parágrafo único. O Termo de Permissão deverá ser renovado anualmente.

Art. 5.º Para trabalhar no serviço de Moto-Entrega os condutores autônomos deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes e no Cadastro Municipal de Condutores da Secretaria Municipal dos Transportes, que expedirá o Certificado de Condutor Autorizado para Moto-Entrega – CONMOTO.

Art. 6.º Para a inscrição no Cadastro, previsto no artigo anterior, os condutores deverão atender às seguintes exigências:

I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", com mais de 01 (um) ano;

II - não estar com o direito de dirigir suspenso, mediante consulta do prontuário do condutor realizada pela SETRAN;

III - certidão de antecedentes criminais, estadual e federal;

IV - certificado de conclusão de curso de pilotagem avançada, ministrado pela SETRAN ou empresas autorizadas.

Art. 7.º O Certificado de Condutor Autorizado para Moto-Entrega – CONMOTO – deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos.

V – DO VEÍCULO

Art. 8.º A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de Moto-Entrega deverá ser submetida a prévia aprovação da Secretaria Municipal dos Transportes e atender aos seguintes requisitos:



I - ser registrada no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, na circunscrição do Município de Maringá, na espécie carga, categoria aluguel, e estar com o licenciamento em dia;

II - ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;

III - ter cilindrada mínima de 99cc;

IV - cumprir as exigências contidas na Resolução n. 219/2007 do CONTRAN.

VI – DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 9.º As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução n. 219, de 11 de janeiro de 2007, do CONTRAN;

II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

III - conduzir a motocicleta e motoneta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;

V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade, portando sempre, o condutor, crachá de identificação, no qual deverá constar seu nome e o número do telefone próprio ou da empresa prestadora do serviço;



VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos exigidos;

VII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;

VIII - fornecer à Secretaria Municipal dos Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

IX - comunicar à Secretaria Municipal dos Transportes quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e de relação de empregados;

X - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XI - utilizar capacete com faixa refletiva e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria dos Transportes, conforme Anexo I desta Lei;

XII - fazer constar o número do telefone da empresa de forma visível no compartimento fechado (baú) da motocicleta.

VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. O condutor que tiver o direito de dirigir suspenso pelo DETRAN terá o Certificado de Condutor Autorizado para Moto-Entrega – CONMOTO –, automaticamente suspenso, pelo mesmo período daquela suspensão.

Art. 11. O condutor que cometer delitos, atos de mau comportamento, desrespeito à fiscalização e outras condutas não condizentes com a urbanidade, poderá sofrer suspensão do Certificado de Condutor Autorizado para Moto-Entrega – CONMOTO – em até 12 (doze) meses.



Art. 12. As empresas que exploram o serviço de Moto-Entrega poderão ser responsabilizadas pelo cometimento de infrações por parte de seus condutores, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e poderão ser penalizadas com advertência e/ou suspensão da licença por período de até 12 (doze) meses.

Art. 13. Os prazos de suspensão e/ou advertência, previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei, serão aplicados por uma Junta Administrativa, formada por 03 (três) membros nomeados por Portaria baixada pelo Secretário Municipal dos Transportes, após procedimento administrativo.

Art. 14. O infrator será notificado em até 30 (trinta) dias da autuação, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, junto à Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 15. Havendo comprovada prática de crime no exercício da atividade, por parte do condutor ou da empresa, serão cassados, respectivamente, o Certificado de Condutor Autorizado para Moto-Entrega – CONMOTO – e o Termo de Permissão, observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16. As infrações cometidas pelo condutor deverão ser registradas em prontuário específico, implicando na cassação da autorização para exercer a atividade a consistente em dirigir embriagado e a reincidência naquelas que coloquem em risco os interesses ou a integridade do usuário do serviço.

VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As tarifas do serviço de Moto-Entrega serão fixadas pelas empresas ou profissionais autônomos, cabendo à Administração Municipal fiscalizá-las ou revê-las, sempre que o interesse público o exigir, tendo em consideração a justa remuneração do serviço.



Art. 18. Faz parte desta Lei, na forma de Anexo I, o modelo do colete e capacete autorizados pela SETRAN.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2.º Face às alterações impostas por esta Lei, as empresas exploradoras do serviço de Moto-Entrega e os condutores autônomos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela previstas, após a sua publicação.

Art. 3.º No prazo de 60 (sessenta dias), contado da publicação, o Chefe do Poder Executivo editará novo Regulamento para esta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n. 5.724 e 5.563, ambas de 2002.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de julho de 2007.

VALTER VIANA
Relator

De acordo com o Relator:

MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente

ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
Vice-Presidente

CHICO CAIANA